



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0046862-40.2010.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Nestle Brasil Ltda**
 Requerido: **Massa Falida de Faster Brasex Transportes e Logística Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

Vistos, etc.

Cuida-se de **ação declaratória de nulidade de título e inexigibilidade de débito**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação de protesto, movida por **NESTLE BRASIL LTDA** contra **FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – MASSA FALIDA**, ambos qualificados e representados nos autos, alegando, em síntese, que contratou os serviços da ré para transporte e entrega de produtos da linha de nutrição clínica, adotando-se procedimento de pagamento dos serviços realizados após o abatimento de descontos legais e decorrentes de perda e avaria de mercadorias. Aduziu que nem sempre os descontos de avarias eram aplicados de imediato, o que ensejou, após algum tempo na existência de crédito em seu favor. Aduziu que o valor devido pela ré a título de avarias/perdas de mercadorias atingiu o montante de R\$288.470,86 e admitiu que o valor devido a título de fretes remontava a R\$234.869,66, resultando num saldo em seu favor de R\$53.601,20 e, não se conformando com tais descontos, injustificadamente, a ré se furtou a compor e sacou, indevidamente, duplicatas mercantis e as levou a protesto. Por fim, reputando nulos os títulos por vício formal na emissão e inexigível o débito decorrente dos mesmos, pediu a procedência da ação para declarar a nulidade dos títulos e a inexigibilidade do débito ou, alternativamente, o reconhecimento do direito à compensação, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos protestos, a ser confirmada ao final e a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$234.896,66. Os documentos de fls.20/157 instruíram a inicial.

Citada, a ré ofertou contestação (fls.264/266), acompanhada de documentos (fls.267/270), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo de São Bernardo do Campo ante a decretação da falência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação sustentando que a autora reconhece o débito consubstanciado nos títulos levados a protesto, sendo irrelevante o erro material de terem sido sacadas duplicatas relativas a compra e venda mercantil ao invés de relativas a prestação de serviços, além de ser incabível a compensação de dívidas de características diversas.

Réplica a fls.272/276.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas (fls.277), as partes terçaram pelo julgamento no estado (fls.278/279, 280/281) e o representante do MP opinou reconhecimento da incompetência absoluta (fls.283/284) e, ante a deliberação de fls.285, o MP protestou pela instrução do feito (fls.286/286vº), seguindo-se a prolação de sentença (fls.289/290), da qual foi interposta apelação pela ré (fls.298/300), ao qual foi dado provimento para cassar a sentença (fls.375/380), com a subsequente remessa dos autos ao juízo da falência da ré.

É o que cumpre relatar.

Fundamento e decido.

Sopesando as alegações das partes e os documentos encartados, tenho que a pretensão da autora merece procedência, ante o evidente vício formal no dos títulos sacados e levados a protesto, discriminados na inicial.

Com efeito, a autora admite a contratação verbal da ré para lhe prestar serviços de transporte e entrega de mercadorias, reconhecendo que a ré seria credora de R\$234.869,66, a título de serviços prestados, mas ressalvando que, de outro turno, teria um crédito contra ela de R\$288.470,86, decorrente de extravios/perdas de mercadorias, conforme documentos que fez juntar (fls.47, 80/83, 85, 97, 121/122, 125, 128), nos quais consta rubrica/assinatura de propostos da ré, que não foram impugnados de forma especificada.

Pois bem, as sociedades empresárias, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, podem emitir fatura e duplicata (artigo 20, da Lei nº 5.474/68) representativa dos serviços por elas efetivamente prestados, dúvida alguma existindo nestes autos no sentido de que houve relação comercial entre as partes que se materializou no contrato de prestação de serviços confessado pela autora e não desmentido pela ré.

Assim, emerge cristalino dos autos que a autora não celebrou contrato de compra e venda mercantil com a ré, razão pela qual não estava ela legitimada a sacar e a promover o protesto de duplicata(s) mercantil(is), cujos requisitos não são atendidos pelo caso em testilha (art.2º, da Lei nº 5.474/68), mesmo porque, consoante confessado pela autora e não desmentido pela ré, a relação jurídica entre as partes era consubstanciada na prestação de serviços, de forma que indiscutível a inadmissibilidade do saque de duplicata(s) mercantil(is) para representar o negócio jurídico (prestação de serviços) em comento.

Por consequência, o alegado vício formal do saque da(s) duplicata(s), maculou de forma indelével o(s) ato(s) notarial(is) impugnado(s) pela autora, sendo oportuna a consideração no sentido de que, tendo a(s) duplicata(s) natureza jurídica de título de crédito causal, deve(m) ser extraída(s) de acordo com os requisitos legais pertinentes, mesmo porque “a duplicata há que corresponder efetivamente ao negócio havido entre os interessados, não se justificando a emissão de duplicata de venda mercantil quando o que houve foi a prestação de serviços.

Por fim, são distintos os requisitos para protesto de ambas, pois, enquanto o protesto de duplicata de prestação de serviços exige documento que comprove sua efetiva prestação e o vínculo contratual que a autorizou, a duplicata de venda mercantil pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

protestada sem tais requisitos.

E, como corolário, “é nula a duplicata que não representa efetivamente saque legítimo, fundado no vínculo contratual estabelecido entre as partes ...” (RT 590/143).

Em suma, analisada a questão controvertida sob a ótica estritamente cambial, tal como posta, não há dúvida de que o(s) ato(s) notarial(is) em exame foi(ram) indevidamente formalizado(s) e deve(m) ser cancelado(s), o que constitui corolário natural do reconhecimento da nulidade da(s) duplicata(s) mercantil(is) sacada(s) e protestada(s) por indicação pela ré.

Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da publicidade dos protestos levados a efeito pela ré em desfavor da autora, conforma certidões de fls.134/143 e 144/154, valendo cópia desta decisão com assinatura digital como ofício às serventias competentes.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação para declarar nulas as duplicatas mercantis sacadas e levadas a protesto pela ré, relacionadas nas certidões de fls.134/143 e 144/154, bem como inexigíveis os créditos nelas consubstanciados e determinar o cancelamento definitivo dos protestos, após o trânsito em julgado, valendo cópia desta decisão com assinatura digital como ofício às serventias competentes.** Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Arcará a ré com custas e despesas processuais, além da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Barueri, 15 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**